



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 856/2019 (Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 1º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

I - as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, na forma da alínea "a" do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo inciso III do art. 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 2º As contribuições previdenciárias de que trata o *caput* e o § 6º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passam a ser de 14% (quatorze por cento) para servidores públicos

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



estaduais titulares de cargos efetivos, magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas.

Art. 3º Acresce os §§ 6ºA e 6ºB ao § 6º da Lei nº 17.435, de 2012, com a seguinte redação:

§ 6ºA Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o § 6º deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere três salários mínimos nacional.

§ 6ºB Para fins do disposto no § 6ºA deste artigo, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 4º O servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

II - para as alterações promovidas pelos arts. 2º e 3º da presente Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

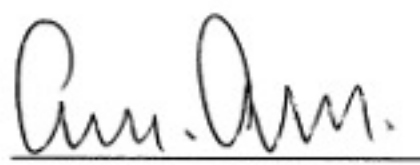
III - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

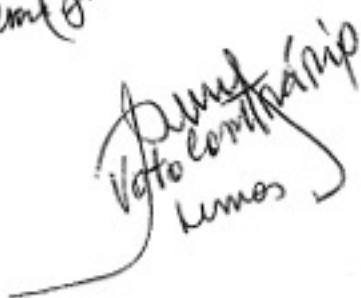
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 6º Revoga-se o § 8º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

Curitiba, 16 de dezembro 2019.


Alexandre Curi
Presidente


Nelson S.

Paulo Roberto Lima
Voto contrário


Guerra Freitas



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 928/2019 (Autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Alto Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Alto Paraná, do imóvel constituído pela Data de Terras nº 1 da Quadra nº 372, com área de 450,00 m², localizado na Rua Edison nº 226, esquina com a Rua José de Anchieta, Município de Alto Paraná, objeto da Transcrição das Transmissões nº 582 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Alto Paraná.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para as instalações da Casa do Empreendedor e da Farmácia Popular.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – as instalações da Casa do Empreendedor e da Farmácia Popular referidas no art. 2º desta Lei deverão estar concluídas no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de dezembro 2019.

Assinatura manuscrita de Nelson J. com o nome "Nelson J." escrito em letra cursiva abaixo da assinatura.

Assinatura manuscrita de Am. Am. com o nome "Am. Am." escrito em letra cursiva abaixo da assinatura.

Assinatura manuscrita de J. J. J. com o nome "J. J. J." escrito em letra cursiva abaixo da assinatura.

Assinatura manuscrita de Guerra Relato com o nome "Guerra Relato" escrito em letra cursiva abaixo da assinatura.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 343, de 2019



Acrescenta o inciso VI e o §2º ao art. 4º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Art. 1º Acrescenta o inciso VI ao art. 4º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

VI - Infringir a Lei nº 18.451, de 06 de abril de 2015, ou tentar obter indevidamente recursos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa.

Art. 2º Acrescenta o § 2º ao art. 4º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

§2º Na hipótese de revogação prevista no inciso VI deste artigo a entidade ficará impedida de requerer novo Título de Utilidade Pública por quatro anos, podendo o fazer após este período desde que inicie nova instrução processual. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de maio de 2019.

DO CARMO
Deputado Estadual
Líder do Bloco PSL/PTB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Título de Utilidade Pública é concedido como reconhecimento do poder público às entidades em consonância com o seu objetivo social, pelos serviços prestados à coletividade com caráter não lucrativo, entre outros requisitos.

O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná – “Programa Nota Paraná” tem por objetivo oferecer, às instituições, recursos para atingir os objetivos estatutários. Contudo, lamentavelmente algumas instituições foram flagradas utilizando artifícios para adquirir mais recursos de forma indevida.

A proposição em tela objetiva preservar a concessão do título de utilidade pública e o Programa Nota Paraná, na medida em que impõe penalidade às entidades pegadas desviando recursos do Programa Nota Paraná com a perda do Título de Utilidade Pública por quatro anos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 343/2019

Projeto de Lei nº 343/2019

Autor: Deputado do Carmo

Acrescenta o inciso VI e o § 2º ao art. 4º da lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

EMENTA: ACRESCENTA O INCISO VI E O § 2º AO ART. 4º DA LEI Nº 17.826, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E A MANUTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado do Carmo, acrescenta o inciso VI e o § 2º ao art. 4º da lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do título de utilidade pública a entidades no Estado do Paraná.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Em sua justificativa, o deputado alega que:

(...)

A proposição em tela objetiva preservar a concessão do título de utilidade pública e o Programa Nota Paraná, na medida em que impõe penalidade às entidades pegadas desviando recursos do Programa Nota Paraná com a perda do Título de Utilidade Pública por quatro anos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade acrescentar o inciso VI e o § 2º ao art. 4º da lei nº 17.826/13, que dispõe sobre a revogação da lei que concede o Título de Utilidade Pública a entidades, por infringirem a lei 18.451/2015 ou tentarem obter indevidamente recursos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, ficando ainda, impedidas de requerer novo título de utilidade pública pelo período de quatro anos.

Pois bem.

Referido programa (objeto da lei 18.451/2015 e do Decreto 8.249/2017) prevê que as entidades que atuam nas áreas da saúde, defesa e proteção animal e área desportiva deverão apresentar o título de utilidade pública, dentre outros documentos, para adesão ao programa. Vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 3º As entidades que atuam na área de saúde, além da documentação prevista no art. 1º, devem apresentar:

I - comprovante de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

II - comprovante da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde/CEBAS-Saúde, emitida pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou Título de Utilidade Pública Estadual, nos termos da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de Título de Utilidade Pública Estadual será exigido, também, Laudo de Vistoria emitido pela unidade Regional de Saúde da circunscrição da entidade relativamente à atividade desenvolvida.

Seção III

Da Defesa e Proteção Animal

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 9327 DE 18/04/2018):

Art. 4º As entidades que atuam na defesa e proteção animal, além da documentação prevista no art. 1º, devem apresentar cópia do Título de Utilidade Pública Estadual, nos termos da Lei nº 17.826/2013.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Estadual de Direitos Animais - CEDA, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, por meio da Câmara Temática, a análise e a aprovação do cadastramento das entidades no "Nota Paraná", inclusive atestar a eficácia de suas atividades.

Seção IV

Da Desportiva

Art. 5º As entidades que atuam na área desportiva, além da documentação prevista no art. 1º, devem



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



apresentar cópia do Título de Utilidade Pública Estadual, nos termos da Lei nº 17.826/2013. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 9327 DE 18/04/2018).¹

Grifo nosso.

É importante mencionar, todavia, que referidos lei e decreto, não preveem o mesmo quanto às entidades da área de assistência social, que deverão apresentar por sua vez, apenas certificado de cadastro no Conselho Municipal de Assistência Social e comprovante de Cadastro no Sistema de Transferências e Apoio à Gestão.

Sendo assim, a alteração em questão não tem o condão de alcançar as entidades da área de assistência social que participem do programa.

Quanto à técnica legislativa, o projeto não ofende o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/98, e no âmbito estadual, o art. 8º, § 1º da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019

¹ Decreto nº 8249/2017.

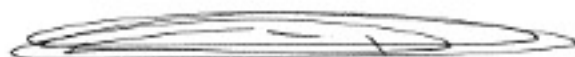


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Francischini

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

10/12/19

Justiça

Francischini

Marcos Antonio Basso

Justiça

Francischini

№ 882/2019

Altera dispositivo da Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Extingue, ao vagar, a Carreira de Aviação e suas funções, do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE.

Art. 2º O inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – Aviação, composta pelo cargo de Agente de Aviação, em extinção;

Art. 3º Preserva os direitos, deveres e atribuições dos atuais ocupantes do cargo de Agente de Aviação, até a vacância dos respectivos cargos.

Art. 4º Após a vacância de todos os cargos de Agente de Aviação, será extinta a vantagem prevista no inciso II do art. 18, da Lei nº 13.666, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 17.225, de 12 de julho de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em,

Presidente

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 90/2019



Curitiba, 25 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná e adotar outras providências.

Tem-se que a carreira de Agente de Aviação, além de não ser essencial ao Estado, fora criada devido a vinculação ao uso de equipamento (aeronave), sendo, portanto, passível de criação e extinção pelo Poder Executivo.

Assim, em razão do alto valor dispendido com o pagamento de tal atividade (consideravelmente superior quando comparada ao setor privado), verifica-se que existem outras alternativas para suprir a necessidade da administração, devendo a gestão pública prezar pela economia dos cofres.

O custo decorrente das nomeações mostra-se bastante elevado, se comparado ao praticado no mercado, pois a remuneração inicial vigente no âmbito do Governo do Estado do Paraná remonta em R\$ 1.523,85, acrescido de adicional de voo de R\$ 16.650,73, totalizando o importe de R\$ 18.174,58. A título de ilustração, em simples pesquisa de mercado, em sites disponíveis na internet, verifica-se, de acordo com a Pesquisa Salarial da Catho Online, a média salarial para um cargo de Piloto de Avião Pleno no Brasil é de R\$ 11.435,88, o que se mostra claramente inferior aos valores pagos pelo Estado.

Além disso, a atuação de pilotos é validada pela ANAC periodicamente, por meio de rigorosa inspeção de saúde, representada por avaliação de suas condições

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.016.243-0

IMPRESSÃO EM 25/11/2019 17:05 006570 1/1

psicofísicas, também bancadas pelo tesouro. Desta forma pode ocorrer, ao longo da carreira (em média 35 anos), que o servidor deixe de apresentar as condições para exercer a função de piloto, por não obter permissão de voo pela ANAC, além de uma série de condicionantes vinculadas a exames de proficiência e atualizações que também são feitas com dinheiro público.

Nessa hipótese, sendo o servidor ocupante do cargo de Agente de Aviação não poderá desempenhar outras funções sob pena de configurar desvio de função, permanecendo, no entanto, ocupando a vaga e fazendo jus a remuneração. Ou seja, ainda que readaptado, não sofrerá prejuízo de sua remuneração.

Somado a todos os fatores elencados é mister informar que atualmente existem apenas dois ocupantes do cargo de Agente de Aviação, ambos na função de Piloto de Helicóptero, o que demonstra que, atualmente, a função já não é integralmente desenvolvida por servidores do quadro efetivo.

Por fim, em razão da importância da presente demanda e a necessidade de que a mesma seja aprovada ainda no ano de 2019, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado digitalmente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 882/2019

Projeto de Lei nº 882/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem 90/2019.

Altera dispositivos da Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.

VISTA EM 02/12/19
Dep. Rodnei Simão
CCJ

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.666, DE 05 DE JULHO DE 2002, QUE INSTITUIU O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 65, 66, II E 87 VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 90/2019, visa alterar dispositivos da Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

Cumpre salientar que tal iniciativa legislativa, prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, artigo 87, é do Governador do Estado, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade, eis que objetiva extinguir cargo e carreira contida no Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, a carreira de Agente de Aviação, bem como o adicional de voo quando da vacância de todos os cargos de Agente de Aviação.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se que presente Projeto de Lei não implica em acréscimo de despesas, eis que a alteração pretendida objetiva extinguir o cargo existente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

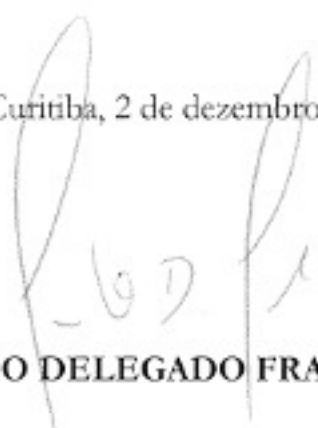


Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator


APROVADO

03/12/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 882/2019

Projeto de Lei nº 882/2019- Mensagem nº 090/2019

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019- MENSAGEM Nº 090/2019- DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO O QUAL ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.666, DE 05 DE JULHO DE 2002, QUE INSTITUI O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002, que institui o quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Hussein Bakri.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

VISTA EM 04/12/2019

Dep. Antônio

Relatório



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar dispositivo da Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002, que institui o quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O presente Projeto de Lei trata-se sobre a carreira de agente de aviação, alegando assim que essa carreira não é essencial ao Estado, e foi criado devido a vinculação ao uso de equipamento (aeronave), sendo, portanto, passível de criação e extinção pelo Poder Executivo.

Assim, existirá uma grande economia com o pagamento de tal atividade, verificando que existe outras alternativas para suprir a necessidade da administração, devendo a gestão pública prezar pela economia dos cofres.

O presente projeto de Lei, visa extinguir a vaga da Carreira de Aviação e suas funções, do Quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, preservando os direitos, deveres e atribuições dos atuais ocupantes do cargo de agente de aviação, até a vacância dos respectivos cargos.

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto financeiro, ou seja, vai gerar até uma economia aos cofres públicos. Por essa razão nada justifica a apresentação da documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000, em especial no seu art. 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de

trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 882/2019 – Mensagem nº 90/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS
 Presidente


DEP. EMERSON BACIL
 Relator

APROVADO
 09/12/2019

Comissão de Finanças e Tributação
 Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 890/2019

Súmula: dispõe sobre a Tabela XV, constante do Anexo da Lei nº 6149, de 9 de setembro de 1970, e modificações posteriores.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Tabela XV (ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS), constante do anexo da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, e modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

	VR Cext	R\$	CPC
IV. Certidões	70,00	13,51	
V. Informação em certidão em forma de relação, por cada informação (CPF ou CNPJ), de protesto tirado e dos cancelamentos efetuados, constantes de certidão em forma de relação, nos moldes do art. 29, da Lei nº 9.492/97	36,00	6,94	

...

	VR Cext	R\$	CPC
VII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018-CNJ)			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros 60 minutos), incluído o termo respectivo	1.300,00	250,90	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de 15 minutos	325,00	62,72	
VIII – Apostilamento (Provimento nº 62/2017 - CNJ)	193,00	37,25	

...

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Os emolumentos do Foro Extrajudicial no Estado do Paraná são regidos pela Lei Estadual n. 6.149, de 09/09/1970, com as alterações posteriores.

A norma de regência do tema no Estado, como se vê, tem quase 50 anos de existência e as atualizações feitas ao longo dos anos, a rigor, não tiveram o alcance de adequá-la a todas inovações e exigências das normativas posteriores sobre o tema, bem como especificidades inerentes à atividade dos notários e registradores.

Por estar defasada, o Tribunal de Justiça vê-se obrigado a regulamentar, de forma esparsa, diversos atos praticados pelos notários e registradores, o que, inegavelmente, causa insegurança tanto para os agentes delegados, como para os usuários do serviço delegado.

A partir da análise comparativa com as tabelas de outros Estados da Federação, em específico os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, buscou-se neste momento promover tão somente correções pontuais na tabela de emolumentos hoje em vigor, com a inclusão de atos novos ou a melhoria de alguns de seus itens, com o fim de trazer maior clareza e transparência às suas disposições.

Para os tabelionatos de protesto de títulos destaca-se a unificação dos atuais itens de certidões e buscas, consolidando-se num item único denominado "certidões", o valor corresponde ao que atualmente é o mínimo cobrado por uma certidão de protesto, simplificando para o usuário e reduzindo o valor quando houver mais de um título protestado.

Ainda, propõe-se a criação da modalidade de informação em certidão em forma de relação, relativa aos protestos tirados e cancelados, com emolumentos reduzidos, ou seja, haverá a redução do valor atualmente cobrado (R\$13,50) para R\$ 6,94.

Da mesma forma, imprescindível a previsão na tabela de atos criados por provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, com o estabelecimento de

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

seus respectivos emolumentos, os quais ampliam o rol de serviços prestados pelos agentes delegados, oferecendo mais possibilidades aos usuários e desafogando o Poder Judiciário Estadual, como a Conciliação e Mediação e o Apostilamento de Haia.

Assim, necessária a realização das alterações propostas, objetivando a atualização da tabela de emolumentos do foro extrajudicial em vigor para os tabelionatos de protesto de títulos.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão administrativa realizada no dia 25 de novembro de 2019 e, em razão de não apresentar custos, deixa-se de anexar Declaração do Ordenador da Despesa.



ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

Of. n° 2399/2019-GP

1 - À DAP, para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Ent. 2/1/15

Presidente

A sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

Senhor Presidente:



CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.

Em, 26 NOV 2018

1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que tem por objeto a alteração da Tabela XV (Ato dos Tabeliães de Protesto de Títulos), constante do anexo da Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto, sem necessidade da declaração de adequação orçamentária, porque a alteração acima referida não implica em aumento de despesas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



REQUERIMENTO

SÚMULA: Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº. 890/2019.

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais conforme previsão do art. 171, II cominado com o art. 217 e 220 do Regimento Interno, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário **REGIME DE URGÊNCIA** para a tramitação do Projeto de Lei nº. 890/2019.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente Comissão Executiva



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA:

A proposição faz jus ao presente pedido de tramitação em regime de urgência pelo fato da relevância da proposição em tela. Os emolumentos dos notários e registradores encontram-se defasados, necessitando de atualização das tabelas de custas indicadas na Tabela XV da Lei 6.149 de 1970.

Se faz necessária sua aprovação no presente período legislativo para que possa gerar seus efeitos no início do próximo ano com a devida atualização das tabelas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 890/2019

Projeto de Lei nº. 890/2019

Autor: Tribunal de Justiça

VISTA EM 11/12/19

Dep. Paulo Jurek

COJ

Dispõe sobre a Tabela XV, constante do anexo da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, e modificações posteriores.

EMENTA: ALTERA A TABELA XV, CONSTANTE DO ANEXO DA LEI Nº 6.149/70. PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 41 E 162 RI ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de Lei ora apresentado visa alterar a Tabela XV (Dos Atos dos Tabeliães de Protesto de Títulos) constante do Anexo da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970. Tal medida, de acordo com o autor, visa regulamentar os emolumentos do Foro Extrajudicial do Paraná, atualizando-os e corrigindo sua defasagem.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora do Saleiro s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saúde s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65.

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente quanto ao estabelecimento das custas dos serviços forenses:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IV - custas dos serviços forenses;

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

IV - custas dos serviços forenses;

Especificamente em relação a matéria proposta, a Constituição Estadual em seu art. 100, inciso I, alínea "a" dispõe a competência privativa do Tribunal de Justiça para análise da remuneração de seus serviços auxiliares, vejamos:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Saúde s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da
Constituição Federal;

Tendo em vista que as alterações pretendidas além de se destinarem aos avanços do Judiciário Paranaense destinam-se também aos custos de estruturação do sistema jurisdicional, pode ser estendida a competência para propositura pretendida.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, observando o texto do projeto não importa em aumento de despesa, conforme justificativa do projeto.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.


DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente


DEP. PAULO LITRO

Relator

APROVADO

16/12/19

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 890/2019

Projeto de Lei nº. 890/2019

Autor: Tribunal de Justiça

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 890/2019, DE AUTORIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DISPÕE SOBRE A TABELA
XV CONSTATANTE DO ANEXO DA LEI Nº 6.149/1970 E
MODIFICAÇÕES POSTERIORES.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça QUE QUE DISPÕE SOBRE A TABELA XV CONSTATANTE DO ANEXO DA LEI Nº 6.149/1970 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Poder Judiciário efetivar as correções nas tabelas de custas extrajudiciais do Tribunal de Justiça, que consistem, basicamente nos valores cobrados pelos cartórios extrajudiciais nos casos de protestos. O Tribunal de Justiça afirma inclusive que as alterações reduzirão os custos aos usuários.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada necessita não de documentação relativa às capacidades financeiras do Poder Judiciário, vez que se trata de adequação técnica ao formato de cobrança de certidões de protesto, não gerando qualquer impacto imediato aos cofres do TJ.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

critério do Ministério da Fazenda.
Complementar nº 159, de 2017)

(Incluído pela Lei

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução da principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo gera acréscimo de receitas aos cofres do Poder Judiciário, estando assim em consonância legal com os ditames exigíveis.

É o voto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 890/2019, de autoria do Poder Judiciário, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.



DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



DEP. TIAGO AMARAL

Relator



APROVADO

PROJETO DE LEI

nº 930/2019

Autoriza o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem, a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Alto Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Alto Paraná, do imóvel localizado na Avenida Ouro Branco, s/nº, Distrito de Maristela, cidade de Alto Paraná, com benfeitorias, constituído pelas Datas de Terras nºs 01 a 06 da Quadra nº 90, com área de 3.264,00, conforme Matrícula nº 3.119, Datas de Terras nºs 13 e 14 da Quadra nº 87, com área de 1.110,00 m², conforme matrícula nº 3.118, Data de Terras nº 04 e parte das datas 1, 2, 3, 5 e 6 da Quadra nº 86-A, com área de 861,07 m², conforme Matrícula nº 3.117 e Data de Terras nº 91, com área de 960,00 m², conforme Matrícula nº 3.120, perfazendo um total de 6.195,07 m², todas situadas no Loteamento denominado Alto Ipiranga, no Município de Alto Paraná, devidamente registradas no Serviço de Registro de Imóveis de Alto Paraná.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para desenvolvimento econômico local visando a continuidade de instalações de empresas no Município.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do DER/PR:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a instalação de empresas referida no art. 2º desta Lei deverá estar concluída e em funcionamento no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá DER/PR, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei fica sob a responsabilidade do DER/PR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 103/2019



Curitiba, 6 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Alto Paraná, do imóvel localizado na Avenida Ouro Branco, s/nº, Distrito de Maristela, cidade de Alto Paraná, com benfeitorias, constituído pelas Datas de Terras nºs 01 a 06 da Quadra nº 90, com área de 3.264,00, conforme Matrícula nº 3.119, Datas de Terras nºs 13 e 14 da Quadra nº 87, com área de 1.110,00 m², conforme matrícula nº 3.118, Data de Terras nº 04 e parte das datas 1, 2, 3, 5 e 6 da Quadra nº 86-A, com área de 861,07 m², conforme Matrícula nº 3.117 e Data de Terras nº 91, com área de 960,00 m², conforme Matrícula nº 3.120, perfazendo um total de 6.195,07 m², todas situadas no Loteamento denominado Alto Ipiranga, no Município de Alto Paraná, devidamente registradas no Serviço de Registro de Imóveis de Alto Paraná.

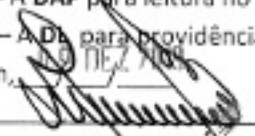
A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, para desenvolvimento econômico local visando a continuidade de instalações de empresas no Município.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do DER/PR.

O DER/PR ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 14.623.448-8

I – À DAP para leitura no expediente,
II – À DA para providências.

Em, 
Presidente

17:12 09/12/2019 007054 DP, ASSINATURA LEGISLATIVA DE FERRAZ

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 928/2019, 929/2019, 930/2019, 931/2019, 932/2019, 933/2019, 934/2019 e 935/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 930/2019

Projeto de Lei nº. 930/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 103/2019

Autoriza o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem, a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Alto Paraná.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 10/12/19

Edson Lemes

PREÂMBULO

CCJ

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 103/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem, a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Alto Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Alto Paraná, para o funcionamento de empresas no Município.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

11/12/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 930/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Alto Paraná fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” , ou seja:

“f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

b) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;"

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

"Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – Prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – Licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A doação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – Avaliação dos bens alienáveis;
- II – Comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. ” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) Donatário deve ser órgão ou entidade da administração pública, para que a doação possa ser feita com dispensa de licitação;
- e) Clausula de reversão.

Preliminarmente, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 930/2019, verifica-se que:

O Art. 2º não se compatibiliza com a Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, especialmente pela exigência da alínea “b” do Inciso I do Art. 17, que somente permite a doação exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública. Considerando que o dispositivo mencionado abarca o termo empresas de forma genérica, englobando as de direito privado este se mostra contrário a lei de licitações.

Verifica-se ainda ausente a cláusula de reversão, que é obrigatória nos termos do § 4º do Art. 17 da lei de licitações, posto que a contida no parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei em comento, prevê apenas prorrogação dos prazos dos incisos II e III, e silencia quanto ao inciso I.

Necessário a apresentação de emendas, para que o presente projeto de lei seja digerido pela lei federal de licitações, portanto:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO
CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, **CONDICIONADO** a:

- 1) cópia do processo de dispensa de licitação antes de sua discussão e votação em Plenário;
- 2) Na forma das emendas apresentadas em comissão, para corrigir contrariedade a alínea "b" do Inciso I e § 4º ambos do Art. 17 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de conforme a fundamentação supramencionada.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2019.


Dep. Estadual TIAO MEDEIROS
PRESIDENTE


Dep. Estadual DO CARMO
RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 930/2019

Nos termos do Inciso I do art. 175 e Inciso II do Art. 180 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para inserir o § 2º do Art. 3º do Projeto de Lei nº 930/2019, renumerando-se os demais parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 3.....

§ 2º Cessadas as razões que justificaram a sua doação, ou descumpridas as exigências dos Incisos I, II e III, o bem doado reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário..”

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.


DO CARMO

Deputado Estadual
Líder do Bloco PSL/PTB

JUSTIFICATIVA



Nobres pares, a presente emenda visa tão somente adequar a presente proposição a Lei de Licitações, posto que conste a cláusula de reversão de acordo com a lei de licitações.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 930/2019

Projeto de Lei nº. 930/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 103/2019

3 Emendas de Plenário

Autoriza o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas e Rodagem, a efetuar a doação do imóvel que especifica ao município de Alto Paraná.

EMENTA: EMENDA DA COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 103/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas e Rodagem, a efetuar a doação do imóvel que especifica ao município de Alto Paraná.

Ocorre que, em data de 11 de dezembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu 1 emenda na Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação. Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

II – nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no §2º do art. 76 deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

- I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;
- II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;
- III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;
- IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;
- V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e
- VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Cabe salientar que, a emenda apresentada ao Projeto de Lei, objetiva alterar apenas o mérito da matéria em análise, não verificando-se afronta ao Art. 176, do Regimento Interno, tendo em vista que possui relação direta e imediata com a matéria em exame.

Assim sendo, a emenda encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, visto que possuem relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CONCLUSÃO



Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada na Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

16/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

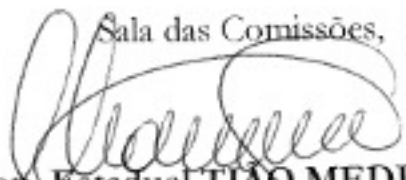
Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 936/2019, verifica-se da mensagem encaminhada pelo autor que a estadualização deriva de uma análise elaborada pela Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

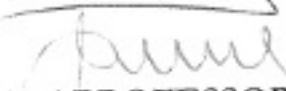
CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, desde que juntada a cópia da dispensa de licitação antes de sua votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.


Dep. Estadual **TIAO MEDEIROS**

PRESIDENTE


Dep. Estadual **PROFESSOR LEMOS**

RELATOR



PROJETO DE LEI nº 936/2019

Autoriza o Poder Executivo a estadualizar a rodovia que liga a PR-364 ao Município de Rebouças.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a estadualizar a Rodovia Municipal com início na PR-364, na comunidade rural de Marmeleiro do Município de Rebouças (coordenadas DATUM WGS 84: 25° 40' 02,74"S e 50° 33' 46,68"O) e final na entrada da cidade de Rebouças (coordenadas DATUM WGS 84: 25° 37' 48,33"S e 50° 40' 42,64"O)

Parágrafo único. A extensão total da rodovia a ser estadualizada é de 12,60 km e se encontra não pavimentada.

Art. 2º A faixa de domínio da rodovia municipal a ser estadualizada deverá possuir a largura mínima de 25,00 metros e será doada ao Estado do Paraná, conforme a Lei Municipal nº 2.206, de 14 de novembro de 2018, do Município de Rebouças.

Art. 3º O Município de Rebouças deverá proceder à efetiva doação das áreas que compõem a faixa de domínio da referida rodovia ao Estado do Paraná, sendo que a lavratura da escritura pública e a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária das áreas deverão ser concluídas no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de publicação desta Lei, retornando a rodovia e respectiva faixa à jurisdição municipal em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À **DAP** para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em. 000000

MENSAGEM
Nº 109/2019

Curitiba, 10 de dezembro de 2019

Senhor Presidente

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a estadualizar a Rodovia Municipal com início na PR-364, na comunidade rural de Marmeleiro do Município de Rebouças (coordenadas DATUM WGS 84: 25° 40' 02,74"S e 50° 33' 46,68"O) e final na entrada da cidade de Rebouças (coordenadas DATUM WGS 84: 25° 37' 48,33"S e 50° 40' 42,64"O), com extensão de 12,60 km.

A estadualização deriva de análise elaborada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, referendada por meio da Lei Municipal nº 2.206/2018, na qual o Município de Rebouças expressa a sua concordância com estadualização da rodovia municipal em questão.

Com a estadualização da supracitada rodovia será estabelecido um acesso estadual ao Município de Rebouças, vindo da PR-364 e do Município de São Mateus do Sul, além da possibilidade da pavimentação asfáltica deste trecho, por meio do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Estado do Paraná, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.727.689-1



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº **/2019**

APROVADO
À Diretoria Legislativa.

Em, 10 DEZ 2019

1º Secretário

Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 936/2019, 937/2019, 938/2019 e 939/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 936/2019, 937/2019, 938/2019 e 939/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 936/2019

Projeto de Lei nº. 936/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 109/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a estadualizar a Rodovia que liga a PR-364 ao Município de Rebouças.

**ESTADUALIZAÇÃO DE
ESTRADA/RODOVIA. ART. 65 , ART 66 e
ART 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.
LEGITIMIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE. PARECER
PELA APROVAÇÃO.**

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 109/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a estadualização da Rodovia Municipal que liga a PR-364 ao Município de Rebouças.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

§ 1º. O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO

Relator

APROVADO

11/12/2019

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 936/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a estadualizar a rodovia que liga a PR-364 ao Município de Rebouças fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

PROJETO DE LEI

nº 937/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Pontal do Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Pontal do Paraná, do imóvel do imóvel localizado planta "Balneário Shangri-lá", pertencente à quadra nº 77, no lote nº 02, com área total de 1.217,74m² sob a Matrícula nº 6.949 (fls. 04), do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, pela Guarda Municipal.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – as instalações referidas no art. 2º desta Lei deverão estar concluídas no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – A DAP para leitura no expediente.

II – A DL para providências.

Em, _____

Presidente



MENSAGEM
Nº 110/2019

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação ao Município de Pontal do Paraná, do imóvel localizado planta "Balneário Shangri-lá", pertencente à quadra nº 77, no lote nº 02, com área total de 1.217,74m² sob a Matrícula nº 6.949 (fls. 04), do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, pela Guarda Municipal.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.654.985-1

Paraná: Iguaçu - Praça Teófilo Antônio da Silveira, s/n - Jd. Iguazu - Centro Cívico - 81530-900 - Curitiba - PR - At: 3330-2400

www.al.pr.gov.br

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

Carlos Massa Ratinho Junior
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 936/2019, 937/2019, 938/2019 e 939/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscrive, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 936/2019, 937/2019, 938/2019 e 939/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 937/2019

Projeto de Lei nº. 937/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 110/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Pontal do Paraná.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE.
INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER
EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE.
ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93.
CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.
LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER
PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO
SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 110/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Pontal do Paraná.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Pontal do Paraná, para utilização pela Guarda Municipal.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, para corrigir inconsistências textuais de natureza material, apresenta-se substitutivo geral, formato pelo qual opina-se pela aprovação do presente projeto de lei.



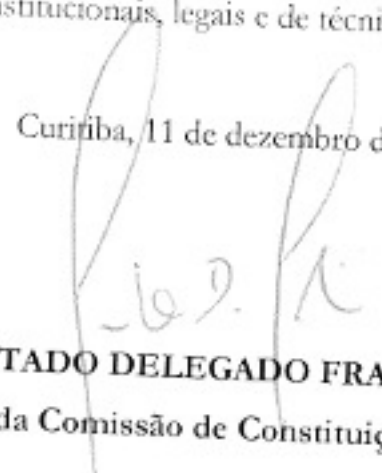
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CONCLUSÃO



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei na forma do SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



APROVADO

16/12/19




Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 937/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 e inciso II do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 937/2019, com a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Pontal do Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Pontal do Paraná, do imóvel do imóvel localizado planta “Balneário Shangri-lá”, pertencente à quadra nº 77, no lote nº 02, com área total de 1.217,74m² sob a Matrícula nº 6.949 (fls. 04), do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, pela Guarda Municipal.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos no inciso II deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

607 157
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 937/2019.

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem n.110/2019 – Autoriza do Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Pontal do Paraná.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem n. 110 de 2019, autuado sob o n.937/2019, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a efetuar doação com dispensa de licitação do imóvel da Planta do “Balneário Shangri-lá”, pertencente à quadra 77, no lote n.2, com área correspondente 1.217,74 m², objeto da matrícula n.6.949 do Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos, para ser utilizado com exclusividade pela Guarda Municipal.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

II. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumpra esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Na esfera Federal, a proposição legislativa que pretende a autorização de doação com dispensa de licitação de bem imóvel do patrimônio estadual para o município de Sabáudia deve observar os requisitos para a alienação que constam no art.17 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;”
(grifei)

O que corrobora com as exigências federais, o art.10 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifei)

Mesma orientação vem prevista no art.6º da Lei Estadual n. 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.
(grifei)

Com base na legislação respectiva, são requisitos indispensáveis à alienação/doação de bem imóvel público:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório;

Observa-se que o Projeto de Lei se justifica com base no interesse público e busca a autorização legislativa pela aprovação da proposta por esta Casa de Leis, conquanto, o Executivo Estadual não anexou documentos essenciais à sua aprovação como “matrícula atualizada do imóvel”, “processo administrativo de dispensa de licitação”, em desconformidade com a legislação federal e estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

pertinente. E conforme informações obtidas junto à liderança do governo, não haverá tempo hábil para a juntada dos documentos.

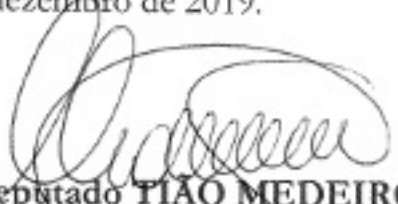
Cumpre salientar que, desde o ano de 2015, esta Comissão vem solicitando ao Poder Executivo que os projetos de lei de alienação/doação ou cessão de bem público estadual venham acompanhados dos documentos imprescindíveis para sua real análise e fiscalização.

Portanto, não preenchidos os requisitos legais para alienação de bem imóvel via cessão de uso gratuito, a fim de assegurar a validade do ato do executivo estadual e de acordo com deliberação prévia desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o parecer é pela rejeição da proposição nesta Comissão.

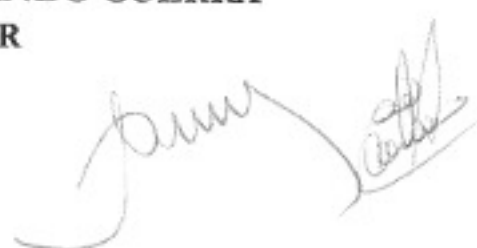
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **REPROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, em razão da informação da liderança do Governo de que não haverá tempo hábil para a juntada da matrícula do imóvel, bem como da cópia do processo de dispensa de licitação antes de sua discussão e votação em Plenário.

Curitiba/Pr, 16 de dezembro de 2019.


Deputado **TIAO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**
RELATOR



PROJETO DE LEI

nº 938/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Pontal do Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação ao Município de Pontal do Paraná, Município de Pontal do Paraná, do imóvel localizado à Rua dos Limoeiros, número 372, Lote nº 07 da Quadra nº 12, bairro Pontal do Sul, na cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, objeto da Matrícula nº 22.200 e 22.201 do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para instalação de serviços públicos destinados à comunidade.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a instalação referida no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 111/2019



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Pontal do Paraná, do imóvel localizado à Rua dos Limoeiros, número 372, Lote nº 07 da Quadra nº 12, bairro Pontal do Sul, na cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, objeto da Matrícula nº 22.200 e 22.201 do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, para instalação da serviços públicos destinados à comunidade.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.654.917-7

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

Carlos Massa Ratinho Junior
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



REQUERIMENTO Nº /2019

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para os Projetos de Lei nº 936/2019, 937/2019, 938/2019 e 939/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 936/2019, 937/2019, 938/2019 e 939/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 938/2019

Projeto de Lei nº. 938/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 111/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Pontal do Paraná.

VISTA EM 10/12/19

VISTAS TADU V. N. N. S.

CCJ

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 111/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Pontal do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Pontal do Paraná, o qual será utilizado exclusivamente para a instalação de serviços públicos destinados à comunidade.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



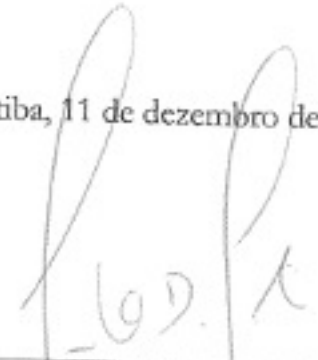
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

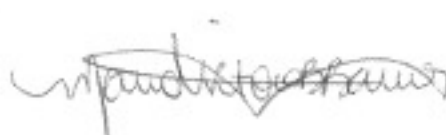
Relator


APROVADO

16/12/19

VISTA EM 11






CCJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 938/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Pontal do Paraná fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 938/2019, verifica-se que o autor anexou a maioria dos documentos acima elencados, porém deixou de juntar cópia do procedimento de dispensa de licitação.

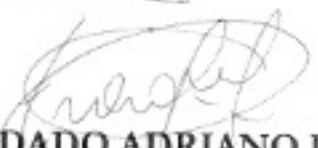
Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, desde que juntada a cópia da dispensa de licitação antes de sua votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 16 de dez de 2019.


Dep. Estadual **TIÃO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Dep. Estadual **SOLDADO ADRIANO JOSÉ**
RELATOR

PROJETO DE LEI

nº 939/2019

Autoriza o Poder Executivo, por meio do Instituto das Águas do Paraná, a efetuar a doação dos imóveis que especifica ao Município de Curitiba.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, por meio do Instituto das Águas do Paraná, com dispensa de licitação, ao Município de Curitiba, dos seguintes imóveis:

I – imóvel constituído pelo Lote nº 03 da planta de propriedade de Erminio Nichele, com a área documental de 261.965,00 m², situado no Bairro Caximba, no Município de Curitiba, objeto da Matrícula nº 76.903 do 8º Registro de Imóveis de Curitiba;

II – imóvel constituído pelo Lote nº 01 da planta organizada pelo agrimensor Joaquim Antonio da Cruz, com a área documental de 261.965,00 m², situado no Bairro Caximba, no Município de Curitiba, objeto da Matrícula nº 73.453 do 8º Registro de Imóveis de Curitiba;

III – imóvel constituído pelo Lote nº 02 da planta organizada pelo agrimensor Joaquim Antonio da Cruz, com a área documental de 261.965,00 m², situado no Bairro Caximba, no Município de Curitiba, objeto da Matrícula nº 103.005 do 8º Registro de Imóveis de Curitiba.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º desta Lei serão utilizados, exclusivamente, para realização do projeto socioambiental denominado "Projeto Bairro Novo da Caximba".

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do Donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a realização do projeto referido no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, por meio do Instituto das Águas do Paraná, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei fica sob a responsabilidade do Instituto das Águas do Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 10 DEZ 2019


1º Secretário

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo, por meio do Instituto das Águas do Paraná, a efetuar a doação dos imóveis que especifica ao Município de Curitiba.

A proposta atende ao interesse público eis que os imóveis a serem doados serão utilizados, exclusivamente, para realização do projeto socioambiental denominado "Projeto Bairro Novo da Caximba".

Os imóveis ficarão gravados com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do Donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização dos mesmos sob pena de suas reversões ao patrimônio do Instituto das Águas do Paraná.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, por meio do Instituto das Águas do Paraná, ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.596.204-6

I - À **DAP** para leitura no expediente.
II - À **DL** para providências.
Em, 

Presidente

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



REQUERIMENTO Nº /2019

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para os Projetos de Lei nº 936/2019, 937/2019, 938/2019 e 939/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 936/2019, 937/2019, 938/2019 e 939/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 939/2019

Projeto de Lei nº. 939/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 112/2019

VISTA EM 11/12/19
VISTAS TADEU KENNER
CCJ

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de imóveis que especifica ao Município de Curitiba.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 112/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação de imóveis que especifica ao Município de Curitiba.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóveis ao Município de Curitiba, os quais serão utilizados exclusivamente para a realização do projeto socioambiental denominado “Projeto Bairro Novo da Caximba”.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



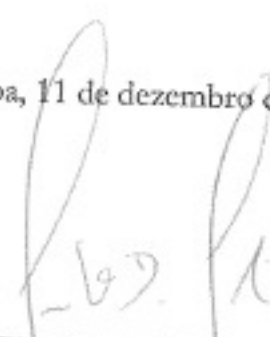
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
Relator

APROVADO

16/12/19




Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 939/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, por meio do Instituto das Águas do Paraná, que autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Curitiba fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
 - II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
 - III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
 - IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.
- § 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 939/2019, verifica-se que o autor não anexou todos os documentos acima elencados.

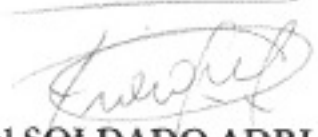
Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, desde que juntados os documentos faltantes antes de sua votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 16 de dez de 2019.


Dep. Estadual **TIAO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Dep. Estadual **SOLDADO ADRIANO JOSÉ**
RELATOR

PROJETO DE LEI

Nº 947/2019



Autoriza o Poder Executivo a estadualizar a rodovia que liga a PR-170 ao Município de Rolândia.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar os seguintes segmentos rodoviários:

I - Segmento da Rodovia PR-170, pavimentado, sob o código 170S0110EPRdo Sistema Rodoviário Estadual, com 0,47km(zero vírgula quarenta e sete quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 60 metros (sessenta metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'31,42"S, 51°26'39,58"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'41,54"S, 51°26'27,29"O; e

II - Segmento da Rodovia PR-170, pavimentado, sob o código 170S0120EPRdo Sistema Rodoviário Estadual, com 0,75 km(zero vírgula setenta cinco quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 60 metros (sessenta metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'41,54"S, 51°26'27,29"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'56,49"S, 51°26'6,42"O.

Art. 2º Por meio deste instrumento legal, nos termos do Art. 10º da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rolândia os segmentos rodoviários referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, _____

Presidente



MENSAGEM
Nº 113/2019



Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

1º Secretário

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a promover a municipalização da rodovia PR-170, localizada em área urbana do distrito de São Martinho, município de Rolândia, a qual faz parte do Sistema Rodoviário Estadual, cujo trecho 170S0110EPR de 11,08 km de extensão, do Entr. Pr-340 (p/ Jaguapitã) a São Martinho (P/ Pr-547) e o segundo trecho 170S0120EPR de 14,12 Km de extensão de São Martinho (P/ Pr-547) ao Entr. Pr-323 (Rolândia), totalizando uma extensão de 25,2 Km..

A rodovia PR-170 é uma rodovia Longitudinal, que promove a ligação entre as regiões Norte e Sul do Estado, iniciando na divisa com São Paulo em Porto Capim e segue até a divisa com Santa Catarina, na BR-153 em Jangada do Sul.

De acordo com os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SEIL/DER nº 001/2019, aprovada pela Resolução Conjunta SEIL/DER nº 010/2019, a princípio, a municipalização se justifica pelo fato dos trechos estarem inseridos em perímetro urbano e em área altamente urbanizada, com presença de atividades geradoras de tráfego impróprias para rodovias, promovendo a perda de sua operacionalidade.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.826.506-0

17446 10/12/2019 007216 DP, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora do Salete, s/n - Jandaia - Curitiba - PR - CEP 81530-240

www.paraná.pr.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 947/2019

Projeto de Lei nº. 947/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 113/2019

Autoriza o Poder Executivo desafetar segmentos da Rodovia que liga a PR-170 ao Município de Rolândia.

DESAFETAÇÃO. RODOVIA. ART. 65 , ART 66 e ART 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO. NA FORMA DE SUBSTITUVO GERAL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 113/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a desafetar segmentos da Rodovia Municipal que liga a PR-170 ao Município de Rolândia.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

§ 1º. O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

...

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

No que tange à técnica legislativa, o projeto encontra algumas inconsistências, motivo pelo qual é apresentado substitutivo geral, para assim suprir as irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma de **SUBSTITUTIVO GERAL**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
Relator

APROVADO

11/12/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI nº 947/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 e inciso II do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 947/2019, com a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a desafetar a rodovia que liga a PR-170 ao Município de Rolândia.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar os seguintes segmentos rodoviários:

I - Segmento da Rodovia PR-170, pavimentado, sob o código 170S0110EPRdo Sistema Rodoviário Estadual, com 0,47km(zero vírgula quarenta e sete quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 60 metros (sessenta metros),compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'31,42"S, 51°26'39,58"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'41,54"S, 51°26'27,29"O; e

II - Segmento da Rodovia PR-170, pavimentado, sob o código 170S0120EPRdo Sistema Rodoviário Estadual, com 0,75 km(zero vírgula setenta cinco quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 60 metros (sessenta metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'41,54"S, 51°26'27,29"Oe o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'56,49"S, 51°26'6,42"O.

Art. 2º Por meio deste instrumento legal, nos termos do Art. 10º da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rolândia os segmentos rodoviários referidos no Art.1º desta Lei.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

HUSSEIN BAKRI

Relator

ACHECIO
Fls 157
[Signature]

[Signature]

[Signature]



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 947/2019 e 948/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 947/2019 e 948/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 947/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a desafetar a rodovia que liga a PR-170 ao Município de Rolândia fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 947/2019, verifica-se da mensagem encaminhada pelo autor que a proposta pretende desafetar segmentos rodoviários e consequente doação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

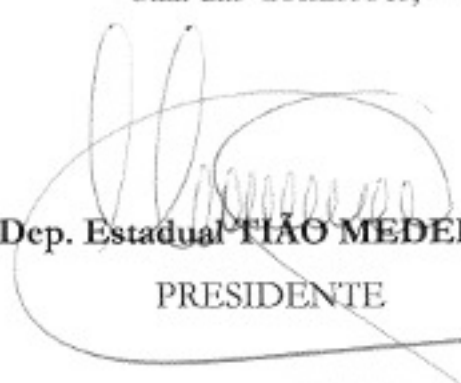
Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 947/2019, verifica-se que o autor deixou de acostar todos os documentos.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, desde que juntada a cópia dos documentos acima elencados antes de sua votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.



Dep. Estadual **TIÃO MEDEIROS**
PRESIDENTE



Dep. Estadual **PROFESSOR LEMOS**
RELATOR

PROJETO DE LEI

nr 948/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Paraíso do Norte.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Paraíso do Norte, do imóvel localizado na Rua Romário Martins, nº 40, quadra 78, Lote 7 a 13, no Município de Paraíso do Norte, com área total de 2.035,63 m², objeto da Transcrição nº 3.749 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Norte.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para o funcionamento do Departamento de Educação e Assistência Social do Município de Paraíso do Norte.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a instalação da Câmara Municipal referida no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em,

Presidente

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM
Nº 114/2019



Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Paraíso do Norte, do imóvel localizado na Rua Romário Martins, nº 40, quadra 78, Lote 7 a 13, no Município de Paraíso do Norte, com área total de 2.035,63 m², objeto da Transcrição nº 3.749 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Norte.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, pelo Departamento de Educação e Assistência Social do Município de Paraíso do Norte.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.080.222-7

de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para os Projetos de Lei nº 947/2019 e 948/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscrive, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Lei nº 947/2019 e 948/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 948/2019

Projeto de Lei nº. 948/2019

Autoria Poder Executivo – Mensagem nº. 114/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Paraíso do Norte.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 114/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação de imóvel que especifica ao Município de Paraíso do Norte.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de Paraíso do Norte, para funcionamento do Departamento de Educação e Assistência Social do Município de Paraíso do Norte.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, para corrigir inconsistências textuais de natureza material, opina-se pela aprovação do presente projeto de lei na forma da emenda modificativa apresentada em anexo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei na forma da EMENDA MODIFICATIVA em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
Relator

APROVADO

16/12/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 948/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 e inciso II do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 948/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (-)

(...)

III – a instalação do Departamento de Educação e Assistência Social referido no art. 2º desta Lei deverá estar concluído no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
Relator

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 948/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que autoriza a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Paraíso do Norte fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever doação de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 948/2019, verifica-se que o autor deixou de acostar apenas a cópia do processo de dispensa de licitação.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

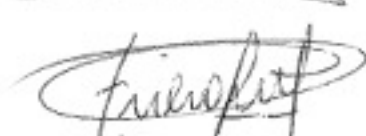
CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Pública, Transportes e Comunicações, desde que juntada a cópia do processo de dispensa de licitação antes de sua discussão e votação em Plenário, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.


Dep. Estadual **PIÃO MEDEIROS**

PRESIDENTE


Dep. Estadual **SOLDADO ADRIANO JOSÉ**

RELATOR



A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI Nº 951/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Jataizinho

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Jataizinho, da Comarca de Irai, do imóvel localizado a Rua Joaquim Francisco Lopes, 303, Quadra 08, lote 01, com área documental de 800m², objeto da Matrícula nº 4441 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Urai.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para instalação do Departamento de Educação, Cultura e Esporte do Município.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a instalação referida no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Nº 952/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Jataizinho

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Jataizinho, da Comarca de Irai, do imóvel localizado a Rua Benjamim Giavarina, 449, Quadra 30, lote 09, com área documental de 1600m², objeto da Matrícula nº 4.439 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Uraí.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para instalação do Departamento de Ação Social do Município.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a instalação referida no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em,

Presidente

MENSAGEM
Nº 118/2019

LIDO NO EXPEDIENTE	
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.	
Em,	16 DEZ 2019
1º Secretário	

Senhor Presidente,

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Jataizinho, da Comarca de Iraí, do imóvel localizado a Rua Benjamim Giavarina, 449, Quadra 30, lote 09, com área documental de 1600m², objeto da Matrícula nº 4.439 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Uraí.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, para instalação do Departamento de Ação Social do Município.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.662.544-2



Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Nº 952/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Jataizinho

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Jataizinho, da Comarca de Irai, do imóvel localizado a Rua Benjamim Giavarina, 449, Quadra 30, lote 09, com área documental de 1600m², objeto da Matrícula nº 4.439 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Uraí.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para instalação do Departamento de Ação Social do Município.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a instalação referida no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em,

Presidente

MENSAGEM
Nº 118/2019

LIDO NO EXPEDIENTE	
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.	
Em,	16 DEZ 2019
1º Secretário	

Senhor Presidente,

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Jataizinho, da Comarca de Iraí, do imóvel localizado a Rua Benjamim Giavarina, 449, Quadra 30, lote 09, com área documental de 1600m², objeto da Matrícula nº 4.439 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Uraí.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, para instalação do Departamento de Ação Social do Município.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.662.544-2



Ainda, importante enfatizar que a presente medida possibilitará as intervenções urbanísticas necessárias, em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano retratadas no Plano Diretor Municipal, bem como pelo segmento rodoviário apresentar-se em área densamente urbanizada, caracterizando-se assim como uma travessia urbana, devendo, portanto, integrar-se à malha viária municipal.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI

Nº 954/2019



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação dos segmentos rodoviários que especifica e a transferência dos mesmos ao Município de Foz do Jordão.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar os seguintes segmentos rodoviários:

I - Segmento da Rodovia PR-662, pavimentado, sob o código 662S0010EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,53km (zero vírgula cinquenta e três quilômetros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°43'30,00"S, 52°06'53,00"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°43'46,63"S, 52° 06'55,96"O; e

II - Segmentos da Rodovia PR-662, de pista dupla pavimentada, sob os códigos 662D0020EPR e 662E0020EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 1,25 km (um vírgula vinte e cinco quilômetros), compreendidos entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°43'46,63"S, 52° 06'55,96"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°44'24,31"S, 52°07'07,57"O; e

III - Segmento da Rodovia PR-662, pavimentado, sob o código 662S0030EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 1,00 km (um quilômetro), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°44'24,31"S, 52°07'07,57"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°44'54,00"S, 52°07'08,00"O.

Art. 2º Por meio deste instrumento legal, nos termos do Art. 10º da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Foz do Jordão os segmentos rodoviários referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Em,

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

MENSAGEM
Nº 120/2019

Senhor Presidente,

Secretário

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a desafetar os seguintes trechos da PR-662 no Município de Foz do Jordão:

I - Segmento da Rodovia PR-662, pavimentado, sob o código 662S0010EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,53km (zero vírgula cinquenta e três quilômetros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°43'30,00"S, 52°06'53,00"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°43'46,63"S, 52° 06'55,96"O; e

II - Segmentos da Rodovia PR-662, de pista dupla pavimentada, sob os códigos 662D0020EPR e 662E0020EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 1,25 km (um vírgula vinte e cinco quilômetros), compreendidos entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°43'46,63"S, 52° 06'55,96"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°44'24,31"S, 52°07'07,57"O; e

III - Segmento da Rodovia PR-662, pavimentado, sob o código 662S0030EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 1,00 km (um quilômetro), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°44'24,31"S, 52°07'07,57"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 25°44'54,00"S, 52°07'08,00"O.

A presente demanda justifica pelo fato do trecho rodoviário atravessar o Município de Foz do Jordão, estando inserido em área de intensa urbanização com muitas edificações comerciais existentes ao redor e devido à necessidade de regularização fundiária.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.607.954-5

hipótese de não observação de condições que, eventualmente, venham a ser pactuadas no Termo de Cessão a ser firmado entre as partes.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Nº 955/2019



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão parcial, à Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, dos imóveis que especifica.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão parcial de uso gratuito, dispensada de licitação, à Autarquia Universidade Estadual do Paraná UNESPAR, CNPJ/MF 05.012.896/0001-42, com sede na Avenida Professor Lothario Meissner nº 350, em Curitiba, das edificações correspondentes: ao Bloco II com 1.512,00 m²; a barracão com 475,00m² e a residência com 286,95m², partes integrantes do imóvel localizado na rua Salvador de Ferrante nº 1.652, Boqueirão, nesta Capital, sob as Transcrições nºs 5.327 e 12.423 do 4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, bem como bloco com 250,00m², parte integrante do imóvel localizado na rua dos Funcionários nº 1.323, Cabral, nesta Capital, sob a Transcrição nº 32.432 da 2ª Circunscrição da Capital.

Art. 2º Os imóveis em questão destinam-se, exclusivamente, ao funcionamento de cursos do campus Curitiba 2/FAP.

Art. 3º Será considerada revogada a Cessão, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, nos seguintes casos:

I - se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º;

II - se descumprida a tratativa de liberação do imóvel ocupado pela UNESPAR no Município de Pinhais;

III - se a referida Entidade deixar de exercer suas atividades específicas ou for extinta e na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas sob prévia e indispensável autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 4º A presente cessão terá vigência de cinco anos, a partir da assinatura do respectivo Termo de Cessão, podendo ser prorrogada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em,

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

100

53

MENSAGEM
Nº 116/2019



Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão parcial de uso gratuito, com dispensa de licitação, a Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, das edificações de sua propriedade correspondentes: ao Bloco II com 1.512,00 m²; a barracão com 475,00 m² e a residência com 286,95 m², partes integrantes do imóvel localizado na rua Salvador de Ferrante nº 1.652, Boqueirão, nesta Capital, sob as Transcrições nºs 5.327 e 12.423 do 4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, bem como bloco com 250,00m², parte integrante do imóvel localizado na rua dos Funcionários, nº 1.323, Cabral, nesta Capital, sob a Transcrição nº 32.432 da 2ª Circunscrição da Capital.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que os referidos imóveis serão destinados, exclusivamente ao funcionamento de cursos do campus Curitiba 2/FAP.

É importante mencionar que no Projeto de Lei consta previsão de revogação da cessão de uso caso os bens venham a ter destinação diversa da prevista e, também, na

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.042.251-3



A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI

Nº 956/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Pato Branco.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Pato Branco, do imóvel localizado a Rua Bento Gonçalves, no Município de Pato Branco, constituído pelo Lote nº 07 da Quadra nº 616, com área documental de 1.100m², objeto da Matrícula nº 20.989 do 1º Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para prestação de serviços à comunidade, por meio da restauração da praça situada neste endereço.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a restauração referida no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 115/2019



Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Pato Branco, do imóvel localizado a Rua Bento Gonçalves, no Município de Pato Branco, constituído pelo Lote nº 07 da Quadra nº 616, com área documental de 1.100m², objeto da Matrícula nº 20.989 do 1º Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco.

O presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado, exclusivamente, para a prestação de serviços à comunidade, por meio da restauração da praça situada neste endereço.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DAP para providências.

Em,

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.662.544-2

14441 16/12/2019 00:07:29